

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. André Fufuca)

Alterar o artigo 183 do Código Penal para acrescentar o inciso IV a sua redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV, ao artigo 183 do Código Penal, para acrescentar mais uma possibilidade onde a imunidade matrimonial não deve ser aplicada, a fim de garantir a adequação do dispositivo a Lei Maria da Penha.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

IV – se a violência patrimonial é cometida contra a mulher no contexto de violência doméstica,

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos artigos 181 e 182 do código penal que trata de isenção de pena é incompatível com a Lei Maria da Penha, tendo em vista que traz benefício a um cônjuge em prejuízo do outro.

Em seu Título II o Código Penal Brasileiro trata dos “Crimes Contra o Patrimônio”, apresentando os dispositivos respectivos divididos em oito capítulos. No derradeiro desses capítulos estabelece o Código Penal as “Disposições Gerais” dos crimes contra o patrimônio. Ali, respectivamente nos artigos 181 e 182, prevê as chamadas imunidades absolutas e relativas, especificamente referentes aos casos de crimes patrimoniais perpetrados entre cônjuges e pessoas ligadas por parentesco.

Assim se o marido comete qualquer um dos crimes do título II - dos crimes contra o patrimônio, inserido no Código Penal, não poderá ser penalizado. Trata-

se de uma letra de lei ultrapassada incompatível com a importantíssima Lei Maria da Penha garantidora do direito das mulheres.

Dessa forma a proposta é necessária para fazer com que os artigos supracitados da lei penal fiquem em harmonia com a Lei Maria da Penha.

Como no direito penal não é possível a analogia “*in malam partem*” (*método interpretativo que prejudica o réu*) faz-se necessário legislar sobre esse aspecto para deixar claro a lei. Pois só é possível punir se houver lei que assegure a punição. O direito nesse ponto é literal.

Os artigos 181 e 182 tratam de isenção de pena quando determinados crimes é cometido em determinadas situações, transcrevo:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:(Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:(Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Ocorre que após a Lei Maria da Penha que é uma Lei especial em relação aos dispositivos supracitados, a violência patrimonial que é uma forma de violência doméstica feita contra a mulher, deixou de ser contemplada como imunidade e agora passou a exigir que ocorra uma punição.

Como se não bastasse a coerência, cabe ainda levar em consideração o princípio da “*lex specialis derogat lex generalis*” (haverá a prevalência da norma especial sobre a geral) aceito no direito brasileiro, mais um argumento positivo para a alteração que se propõe.

Segundo a professora Maria Berenice sobre o tema¹:

“A lei Maria da Penha inviabilizou as imunidades dos artigos 181, 182 quando o crime é praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.”

“A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que ‘subtrair’ objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f)”

Assim na atual legislação se o marido furta a esposa será isento de pena.

Dessa forma a fim de conferir maior harmonia entre os institutos conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto de Lei.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

¹ A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007, p. 88 – 89.